

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 677/2024

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 18.135, DE 3 DE JULHO DE 2014, QUE CONSOLIDA AS NORMAS REFERENTES AO QUADRO PRÓPRIO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2024

PROJETO DE LEI Nº 677/2024

Altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo.

Art. 1º Altera o *caput* do art. 7º da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade é condição obrigatória para a aquisição da estabilidade pelo servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público, tendo como objetivos básicos:

Art. 2º Acresce os arts. 7ºA e 7º B à Lei nº 18.135, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 7ºA Ato da Comissão Executiva regulamentará a avaliação especial de desempenho de que trata o art. 7º desta Lei, dispondo, dentre outros aspectos, sobre:

- I – a correspondência do período de avaliação aos três anos de efetivo exercício da função em estágio probatório;
- II – a forma de cômputo de prazos, as suas causas de suspensão e a possibilidade de prorrogação;
- III – a especificação dos objetivos da avaliação;
- IV – as vedações aplicáveis ao servidor, nos limites das previsões legais;
- V – a especificação de competências, a organização e o funcionamento da comissão de avaliação;
- VI – as diretrizes e os procedimentos aplicáveis;
- VII – a divisão dos atos do processo de avaliação em exames trimestrais, avaliações parciais semestrais e uma avaliação final.

§ 1º Os exames trimestrais de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo devem:

- I – ser realizados pelo titular de unidade na qual o servidor em estágio probatório estiver lotado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – constituir elemento central de aferição do desempenho do servidor em estágio probatório;

III – subsidiar os trabalhos da comissão de avaliação;

IV – possibilitar a autocrítica do servidor;

V – orientar as chefias quanto aos aspectos hierárquicos e disciplinares.

§ 2º Somente nas avaliações parciais e final haverá atribuição de pontuação pela comissão especial. (NR)

Art. 7ºB A comissão de avaliação será composta por:

I – um presidente, indicado dentre servidores em efetivo exercício de funções na Assembleia Legislativa;

II – três ou cinco membros votantes, indicados dentre servidores estáveis investidos em cargos de nível superior.

Parágrafo único. A comissão de avaliação deve ser instituída até a entrada em exercício dos servidores nomeados para cargos efetivos em virtude de concurso público. (NR)

Art. 3º Altera o *caput* e os incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 18.135, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O servidor em estágio probatório será avaliado a partir da consideração dos seguintes requisitos:

III – idoneidade;

IV – eficiência;

Art. 4º Altera os §§ 3º, 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 18.135, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os requisitos da avaliação especial devem considerar os seguintes critérios:

I – o perfil profissiográfico dos cargos;

II – os deveres dos cargos;

III – as proibições e as prerrogativas do regime estatutário.

§ 4º A pontuação decorrente da análise dos requisitos da avaliação especial obedecerá aos limites de zero a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sessenta pontos, divididos igualmente entre os critérios, conforme parâmetros de desempenho definidos em regulamentação.

§ 5º A pontuação obtida será convertida em percentual e corresponderá aos resultados suficiente ou insuficiente. (NR)

Art. 5º Acresce o art. 8ºA à Lei nº 18.135, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 8ºA Será considerado apto na avaliação especial de desempenho em estágio probatório o servidor que obtiver, em avaliação final, resultado igual ou superior a setenta por cento.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá casos nos quais o rendimento insuficiente em avaliação parcial implicará na exclusão dos seis meses que lhe sejam correspondentes do interstício mínimo de efetivo exercício para a progressão por merecimento imediatamente posterior ao término do estágio probatório, observado o disposto no § 3º do art. 26 desta Lei. (NR)

Art. 6º Altera o art. 9º da Lei nº 18.135, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação especial no órgão em que estiver lotado.

§ 1º Ocorrendo alteração de lotação no curso do estágio probatório, os exames trimestrais passarão à competência do titular da nova unidade, sem prejuízo dos atos já praticados pelo antecessor.

§ 2º Poderão ser atribuídas ao servidor em estágio probatório a gratificação de encargos especiais e a verba de representação.

§ 3º O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado em disposição funcional.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo em comissão ou ser designado para função de confiança, suspendendo-se a contagem do período de estágio probatório até que retorne ao exercício do cargo efetivo, observado o disposto no art. 12 desta Lei. (NR)

Art. 7º Altera o art. 12 da Lei nº 18.135, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A contagem do período de estágio probatório e da avaliação especial será suspensa quando o servidor se afastar da função por mais de oito dias consecutivos no mês ou quinze dias alternados no trimestre, em virtude de:

I – tratamento de saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II – licença por motivo de doença da família;
- III – licença à gestante, ao adotante, ao guardião judicial e licença paternidade;
- IV – doença profissional ou de acidente de trabalho;
- V – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- VII – mandato de direção sindical ou em associação de classe;
- VIII – estudos ou participações em eventos acadêmicos;
- IX – medida cautelar, destituída de caráter sancionatório, determinada em sindicância ou processo administrativo;
- X – determinação judicial expressa ou em decorrência da incompatibilidade, de fato ou de direito, do exercício da função com os efeitos de decisão judicial;
- XI – convocação para o serviço militar ou eleitoral;
- XII – nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança;
- XIII – outras hipóteses expressamente previstas na legislação estatutária como tempo não computável para fins de estágio probatório.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer casos específicos de exceção à suspensão da contagem estabelecida neste artigo, nas hipóteses em que não se verifique prejuízo à avaliação especial. (NR)

Art. 8º Altera o art. 13 da Lei nº 18.135, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O procedimento da avaliação especial não prejudica nem condiciona a instauração, a qualquer tempo, de processo administrativo que vise a apurar ilícitos funcionais do servidor em estágio probatório, nos termos da legislação estatutária. (NR)

Art. 9º Altera o art. 14 da Lei nº 18.135, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Compete ao titular da unidade de lotação do servidor em estágio probatório:

- I – realizar os exames trimestrais de que trata o inciso VII do *caput* do art. 7ºA desta Lei;
- II – acompanhar e orientar o servidor em estágio probatório;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – fornecer subsídios à comissão especial sobre o desempenho do servidor, seu comportamento e atendimento ou não das exigências do cargo, sempre que entender pertinente e relevante ou quando solicitado;

VI – zelar permanentemente pelo exercício do poder hierárquico e disciplinar, visando ao adequado atendimento das necessidades do serviço. (NR)

Art. 10. Altera o art. 15 da Lei nº 18.135, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A decisão de aptidão ou inaptidão do servidor, fundamentada no resultado da avaliação final, será proferida por autoridade hierarquicamente superior, definida em regulamentação.

§ 1º Precedendo a decisão referida no *caput* deste artigo, o resultado da avaliação final será informado ao servidor, mediante notificação pessoal, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Na hipótese de erro material ou discordância com o resultado da avaliação final, o servidor poderá apresentar recurso à autoridade superior, indicando fundamentadamente as razões de seu inconformismo e juntando as provas documentais de que dispuser.

§ 3º A decisão de aptidão ou inaptidão do avaliado será proferida após o decurso do prazo recursal de cinco dias úteis ou no julgamento de mérito do respectivo recurso e, uma vez homologada pela Comissão Executiva, será publicada em Diário Oficial.

§ 4º Declarado apto, o servidor passa a ser considerado estável no serviço público, e declarado inapto, será exonerado de ofício. (NR)

Art. 11. Acresce o art. 17A à Lei nº 18.135, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 17A. A aquisição da estabilidade não se verifica, em qualquer hipótese, pelo mero decurso do prazo do estágio probatório. (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014:

I – os incisos V, VI e VII do art. 8º;

II – os §§ 1º e 2º do art. 8º;

III – o parágrafo único do art. 13.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se aperfeiçoar o sistema de estágio probatório e a avaliação especial de desempenho dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, assegurando critérios mais precisos, objetivos e adequados para a obtenção da estabilidade. Esse aprimoramento é necessário para garantir que o processo de avaliação seja eficiente e eficaz, capaz de refletir de forma justa e transparente a capacidade dos servidores em desempenhar suas funções, alinhando-se aos princípios da eficiência e da impessoalidade no serviço público.

A Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, regula o ingresso de servidores efetivos na administração pública estadual, mas apresenta lacunas e ambiguidades que comprometem a objetividade da avaliação de desempenho e a gestão do estágio probatório.

Desta forma, propõe-se uma revisão e atualização da referida Lei, para criar um sistema de avaliação especial de desempenho mais robusto, pautado em etapas claras e objetivos bem definidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **677** e o
código CRC **1A7E3B1C3F3A6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18408/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 677/2024**.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18408** e o código CRC **1C7A3F1A3F4F8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.135 - 3 de Julho de 2014

Publicada no [Diário Oficial nº. 9243](#) de 9 de Julho de 2014

[\(vide Lei 19890 de 22/07/2019\)](#)

Consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo. **(Rep)**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores efetivos e estáveis ocupantes de cargo público no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa passam a ser regidos pela presente Lei e subsidiariamente pela Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná.

Art. 2º O Quadro Próprio de Servidores Efetivos do Poder Legislativo é composto exclusivamente pelos cargos e carreiras previstos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, com classes e níveis, de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que cada cargo será composto de três classes e sete níveis, conforme previstos no Anexo I.

§ 1º São carreiras do Quadro Próprio do Poder Legislativo:

I - Procurador da Assembleia;

II - Analista Legislativo, composta pelos cargos de nível superior;

III - Técnico Legislativo, composta por cargos com atribuições de execução, cuja escolaridade exigida é o ensino de nível médio ou técnico específico para a área de atuação;

IV - Auxiliar Legislativo, composta por cargos com atribuições de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.

§ 2º A classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a classe I a final para o desenvolvimento na carreira.

§ 3º O requisito de escolaridade dos cargos e das funções de cada cargo serão fixados no perfil profissiográfico, por Ato da Comissão Executiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em Ato da Comissão Executiva, observado o disposto na Lei nº 6.174, de 1970.

CAPÍTULO III DO PERFIL PROFISSIONAL

Art. 4º Será adotado o perfil profissional para a realização de concurso público, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação, formação, capacitação profissional, aperfeiçoamento e outros institutos de desenvolvimento em cada carreira.

§ 1º Perfil profissional é o documento formal da descrição de funções dos cargos, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas e profissionais e demais condições necessárias ao desempenho do servidor nos cargos e funções.

§ 2º O perfil profissional completo será encaminhado para publicação por meio de Ato da Comissão Executiva da Assembleia no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º O provimento no cargo se dará em sua classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional seja regulamentado por Lei;

IV - inspeção médica, de caráter eliminatório, realizada por órgão de perícia oficial do Estado, podendo conter exame psicológico;

V - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo ou função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público previsto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos deste artigo precede a nomeação.

Art. 6º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo, observado o disposto na Constituição Estadual.

Art. 7º Institui a avaliação especial de estágio probatório do servidor com os seguintes objetivos:

I - apurar a aptidão do servidor para o cargo efetivo, para efeitos da estabilidade prevista na Constituição Estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - promover a adaptação do servidor em estágio probatório ao trabalho, possibilitando seu desenvolvimento profissional e a qualidade dos serviços prestados ao Poder Legislativo.

Art. 8º O servidor em estágio probatório terá sua aptidão avaliada observando-se os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - administração do tempo e tempestividade;

V - responsabilidade;

VI - produtividade;

VII - capacidade física e mental compatível com o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Quando do ingresso de novos servidores será constituída Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral para cumprimento de mandato de dois anos, renovando-se pelo menos um dos membros bianualmente, enquanto houver servidores em cumprimento de estágio probatório.

§ 2º A apuração da nota atribuída ao avaliado será mensurada por meio de Ficha de Avaliação de Estágio Probatório aprovada por Ato da Comissão Executiva e demais subsídios fornecidos pelo respectivo órgão de lotação, sendo considerado insuficiente quando desatendido um dos requisitos constantes no caput deste artigo.

~~**§ 3º** A avaliação dos requisitos será efetuada na escala de cem a quatrocentos pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos em dois períodos de avaliação consecutivos ou em três períodos alternados de avaliação, em quaisquer dos fatores, conforme regulamentação específica.~~

§ 3º A avaliação dos requisitos será efetuada dentro da escala de zero a quatrocentos pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentação específica.
[\(Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015\)](#)

§ 4º Se o servidor receber pontuação insuficiente na avaliação a que se refere o § 3º deste artigo, a Diretoria de Pessoal providenciará a sua exoneração junto à Comissão Executiva.

§ 5º A qualquer tempo, verificando-se o desatendimento ao requisito previsto no inciso VII do caput deste artigo, o servidor deverá ser encaminhado para perícia médica oficial, para a comprovação da incapacidade física ou mental, na forma regulamentar.

Art. 9º O servidor em estágio probatório cumprirá período de avaliação no órgão de lotação originária, podendo nele ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou receber gratificação em razão de encargos especiais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Na nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão ou na atribuição de gratificação em razão de encargos especiais, deverá estar comprovada a correlação das atividades destes cargos com as do cargo efetivo.

§ 2º A nomeação do servidor em avaliação especial de estágio probatório para cargo em comissão que não tenha correlação com o seu cargo efetivo ou que não integre a estrutura de cargos da Administração da Assembleia Legislativa implicará na suspensão do estágio probatório até o retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo.

Art. 10. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório será cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor for nomeado.

Art. 11. O servidor, no período do estágio probatório, somente terá direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e paternidade;

III - por acidente em serviço e doença profissional;

IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral;

VI - para o desempenho de mandato de direção de sindicato ou associação de classe, na forma prevista na Constituição Estadual;

VII - para doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral;

VIII - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - compulsória.

Art. 12. Não será considerado na contagem do período de estágio probatório o afastamento do servidor superior a sessenta dias em virtude das seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e paternidade;

III - por acidente em serviço e doença profissional;

IV - para o serviço militar;

V - para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral;

VI - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VII - para o desempenho de mandato de direção de sindicato ou associação de classe, na forma prevista na Constituição Estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - compulsória.

Parágrafo único. No limite de sessenta dias a que se refere o caput deste artigo serão considerados os períodos, consecutivos ou não, sempre que somados atingirem mais de sessenta dias no período de cada avaliação em que o servidor se afastar do seu cargo e função.

Art. 13. O preenchimento da Ficha de Avaliação de Estágio Probatório do servidor será trimestral e realizado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Parágrafo único. A periodicidade da avaliação de estágio probatório estabelecida neste artigo não impede que, a qualquer tempo, seja instaurado processo administrativo visando apurar ilícitos funcionais do servidor em estágio probatório, mediante relatório fundamentado, observadas as disposições estatutárias.

Art. 14. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, fornecendo subsídios à Comissão sobre o seu comportamento, desempenho no trabalho e atendimento ou não das exigências do cargo, dentro dos prazos estabelecidos, mediante boletim de acompanhamento, na forma regulamentar.

Art. 15. O resultado da avaliação especial de estágio probatório será homologado pela própria Comissão e informado ao servidor.

§ 1º Se o servidor não concordar com a avaliação recebida, poderá, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar pedido de reconsideração à própria Comissão, indicando fundamentadamente e, se entender necessário, mediante provas, as razões de seu inconformismo ensejadoras do pedido de revisão.

§ 2º A Comissão decidirá, de forma fundamentada, no prazo de cinco dias do recebimento.

§ 3º Da decisão da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral da Assembleia no prazo de cinco dias.

Art. 16. Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que, através da aprovação em concurso público, for nomeado para outro cargo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O agente responsável diretamente pela avaliação do servidor em estágio probatório que, por ação ou omissão, impedir o fiel cumprimento desta Lei e regulamentação respectiva será destituído da chefia, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, da promoção e da mudança de função.

~~**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que os institutos da progressão por antiguidade e merecimento e promoção ocorrerem na mesma oportunidade, o tempo de exercício no nível valerá para todas as movimentações, podendo ocorrer concomitantemente.~~
(Incluído pela Lei 18420 de 07/01/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Nas hipóteses em que os institutos da progressão por antiguidade e merecimento e promoção ocorrerem na mesma oportunidade, o tempo de exercício no nível valerá para todas as movimentações, podendo ocorrer concomitantemente. ([Renumerado pela Lei 19782 de 19/12/2018](#))

§ 2º. A promoção e a progressão por antiguidade ocorrem de forma independente, podendo o servidor na progressão por antiguidade mudar de classe após dois anos de efetivo exercício no nível 7 da classe anterior, nos termos do art. 26 desta Lei. (NR) ([Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018](#))

~~**Art. 19.** Somente participará dos concursos de progressão e promoção o servidor que obtiver resultado satisfatório na média do último biênio da avaliação de desempenho, excetuando-se a progressão por antiguidade.~~

Art. 19. Somente participará dos concursos de progressão e promoção o servidor que obtiver resultado satisfatório na média do último biênio da avaliação de desempenho, excetuando-se a progressão por antiguidade. ([Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015](#))

~~**§ 1º** Resultado satisfatório consiste na pontuação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentado por Ato da Comissão Executiva.~~

§ 1º Resultado satisfatório consiste na pontuação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentado por Ato da Comissão Executiva. ([Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015](#))

~~**§ 2º** Os títulos de cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso IV do § 3º do art. 26 e o inciso II do art. 33, ambos desta Lei, somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de desenvolvimento na carreira.~~

§ 2º Os títulos de cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso IV do § 3º do art. 26 e o inciso II do art. 33, ambos desta Lei, somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de desenvolvimento na carreira. ([Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015](#))

~~**§ 4º** Para a progressão ou promoção por merecimento serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por instituição de ensino reconhecida legalmente e que guardem pertinência com o cargo ocupado pelo servidor.~~

§ 4º Para a progressão ou promoção por merecimento serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por instituição de ensino reconhecida legalmente e que guardem pertinência com o cargo ocupado pelo servidor. ([Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015](#))

Seção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. O servidor efetivo estável da Assembleia submeter-se-á à avaliação semestral de desempenho, realizada por comissão específica composta por três servidores efetivos, que avaliará o servidor através dos subsídios fornecidos pelo respectivo órgão de lotação, com fundamento nos seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza das atividades executadas;

II - produtividade: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução das tarefas;

IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

V - aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação;

VI - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

VII - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VIII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas dentro dos prazos previamente estabelecidos;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

XI - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as tarefas em equipe, valorizando o conjunto na busca de resultados comuns.

§ 1º Para a realização da avaliação semestral de desempenho, será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se pelo menos um dos membros bianualmente.

§ 2º A avaliação do servidor será aferida através de Ficha de Avaliação de Desempenho aprovada por Ato da Comissão Executiva.

Art. 21. Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor, fornecendo subsídios à Comissão sobre o seu comportamento, desempenho e produtividade, dentro dos prazos estabelecidos, mediante o preenchimento de boletim de acompanhamento.

~~**Art. 22.** Para cada critério o servidor receberá uma avaliação entre cem e quatrocentos pontos, sendo considerado insatisfatório o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos em dois períodos de avaliação consecutivos ou em três períodos alternados.~~

Art. 22. Para cada critério o servidor receberá uma avaliação, sendo considerado insatisfatório o desempenho que obtiver nota final inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos.
(Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)

Art. 23. O resultado da avaliação especial de desempenho será homologado pela própria Comissão e informado ao servidor.

§ 1º Se o servidor não concordar com a avaliação recebida, poderá, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar pedido de reconsideração à própria Comissão, indicando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentadamente e, se entender necessário, mediante provas, as razões de seu inconformismo ensejadoras de pedido de reconsideração.

§ 2º A Comissão decidirá, de forma fundamentada, no prazo de cinco dias do recebimento.

§ 3º Da decisão da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral da Assembleia no prazo de cinco dias.

Art. 24. Será instaurado procedimento administrativo na forma da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para analisar e atribuir penalidade, quando couber, ao servidor que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

II - três conceitos alternados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Seção II Da Progressão

~~**Art. 25.** Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe e carreira.~~

Art. 25. Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe e carreira ou do último nível de uma classe para o inicial da classe subsequente da mesma carreira. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)

Art. 26. A progressão do servidor efetivo dar-se-á dentro da classe, por antiguidade e merecimento.

~~**§ 1º** A progressão por antiguidade ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras:~~

~~**§ 1º** A progressão por antiguidade ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015\)](#)~~

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)

~~**I** - o período de estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade; **I** - o período de estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade; [\(Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)~~

~~**II** - para efeitos deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, excetuando-se o tempo de serviço prestado pelo Regime CLT no Poder Legislativo Estadual;~~

II - para efeitos deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, excetuando-se o tempo de serviço prestado pelo regime celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); [\(Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III~~ não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo.

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo. (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

~~§ 2º Somente na primeira progressão por antiguidade, levando-se em consideração todo período de efetivo exercício de serviço público, o servidor passará de uma classe para a outra caso o tempo de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná seja superior aos níveis salariais existentes na classe em que se encontra.~~

§ 2º Nos eventos de progressão por antiguidade o servidor que tenha completado mais um biênio de serviço público avançará ao nível de vencimento imediatamente superior ao que se encontra, mesmo que da classe subsequente, independentemente da existência de vagas, não precisando concorrer pelos critérios da promoção. (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

~~§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por Ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos:~~

~~§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por Ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)~~

§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, na mesma classe em que se encontra o servidor, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

~~I~~ assiduidade;

~~I~~ critérios funcionais; (Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)

I - critérios funcionais; (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

~~II~~ pontualidade;

~~II~~ critérios comportamentais; (Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)

II - critérios comportamentais; (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

~~III~~ produtividade;

~~III~~ critérios operacionais; (Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)

III - critérios operacionais; (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**IV** — frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma.~~

~~**IV** — frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma. (Redação dada pela Lei 18420 de 07/01/2015)~~

IV - frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma. (NR) (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

Art. 27. Não obterá progressão funcional o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - que tenha sofrido sanção disciplinar no período de avaliação;

IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.

Parágrafo único. As hipóteses dos incisos II e IV deste artigo não se aplicam à progressão por antiguidade.

Art. 28. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

I - as faltas não justificadas;

II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;

III - o cumprimento de qualquer sanção disciplinar;

IV - a cessão ou disposição funcional a outro órgão ou entidade da Administração;

V - os períodos de licença para:

a) tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) tratamento de saúde em pessoa da família;

c) trato de assuntos de interesses particulares;

d) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que seja servidor público, quando designado para atuar em funções públicas, em outra localidade;

~~**e)** exercício de mandato eletivo;~~ (Revogado pela Lei 19782 de 19/12/2018)

f) missão ou estudo no exterior;

g) capacitação profissional, com participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso, para outro órgão da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e na alínea 'a' do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 29. Nos casos em que estiverem satisfeitos os requisitos para ambas as modalidades de progressão, as mesmas poderão ser percebidas simultaneamente pelo servidor.

Art. 30. O procedimento de progressão funcional será conduzido por Comissão Especial de Progressão instituída especialmente para tal finalidade, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se pelo menos um dos membros trienalmente.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Especial de Progressão cabe recurso à Diretoria Geral, no prazo de cinco dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial da Assembleia.

Art. 31. O procedimento de progressão funcional dos servidores será instaurado por Ato da Comissão Executiva.

§ 1º A progressão funcional somente será efetivada após a publicação do Ato concessório individualizado no Diário Oficial da Assembleia, decorrendo a partir de então seus efeitos financeiros.

§ 2º Os efeitos financeiros da progressão ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III Da Promoção

~~**Art. 32.** Promoção é a passagem do servidor estável em efetivo exercício em uma classe para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme o Anexo II da presente Lei.~~

Art. 32. Promoção é a passagem do servidor estável em efetivo exercício em qualquer nível de uma classe para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme o Anexo II da presente Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19782 de 19/12/2018)

Art. 33. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga na classe;

II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, capacitação complementar, atualização, aperfeiçoamento, especialização e experiência;

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função;

IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido, nos termos do art. 20 desta Lei;

V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em regulamentação específica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O diploma de graduação em curso de nível médio e técnico, ou de curso superior, ambos expedidos por instituição de ensino legalmente reconhecida, diverso daquele exigido para o ingresso no cargo, servirão para acesso à classe imediatamente superior da carreira, desde que relacionado à área de atuação do servidor.

§ 2º Para os servidores ocupantes de cargo de nível superior, o certificado de conclusão de curso de especialização cuja carga horária seja de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas será considerado para o acesso à classe imediatamente superior.

§ 3º Diploma de mestrado ou doutorado em área relacionada à atuação do servidor nesta Casa também pode ser utilizado para o acesso à classe superior.

Art. 34. Havendo vaga na classe, o servidor que cumprir os requisitos previstos no art. 33 desta Lei poderá concorrer à promoção para a classe imediatamente superior à sua.

§ 1º A cada quatro anos será constituída Comissão Especial de Promoção, composta de três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se um dos membros quando da formação de nova Comissão, com a finalidade de apontar, dentre os concorrentes à vaga disponível na classe, aquele que será promovido.

§ 2º A Diretoria de lotação apresentará relatório com o desempenho do servidor, observada a regulamentação da Comissão Executiva, e encaminhará à Comissão Especial de Promoção para análise e decisão.

§ 3º A Comissão Especial de Promoção avaliará os relatórios de servidores que concorrerão à vaga e decidirá, de forma fundamentada e levando em consideração a eficiência do servidor nas atribuições do cargo que ocupa, os títulos conquistados, a participação em cursos e demais requisitos previstos em regulamentação.

§ 4º Da decisão da Comissão Especial de Promoção cabe recurso à Diretoria Geral, no prazo de cinco dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial da Assembleia.

§ 5º Após finalizado o processo de promoção, o servidor será promovido por Ato da Comissão Executiva.

§ 6º As vantagens patrimoniais decorrentes da promoção serão devidas após a publicação do Ato que promover o servidor, e estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IV

Da Mudança de Função

(Revogado pela Lei 18783 de 17/05/2016)

~~**Art. 35.** A mudança de função poderá ocorrer quando, por interesse da Administração, for conveniente a atuação do servidor em outras atividades da mesma carreira, cargo e classe e sem alteração de vencimentos, desde que o servidor possua a capacitação profissional para o pleno exercício das novas atribuições, sempre a critério da Comissão Executiva da Assembleia.~~
(Revogado pela Lei 18783 de 17/05/2016)

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FUNCIONAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. O servidor efetivo do Quadro Próprio do Poder Legislativo que já tenha concluído o estágio probatório poderá ser cedido a outros Poderes, Órgãos ou Unidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado do Paraná ou dos Municípios deste Estado por Ato da Comissão Executiva, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A cessão dos servidores da Assembleia Legislativa deve se dar com ônus mediante ressarcimento ou sem ônus para a origem, admitindo-se a modalidade com ônus para a origem apenas quando houver manifesto interesse da Assembleia.

§ 2º O servidor somente poderá deixar de se apresentar no setor de origem após a autorização da disposição funcional e a publicação do Ato no Diário Oficial da Assembleia.

§ 3º O órgão público responsável pelo ponto do servidor cedido deve encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o registro de frequência do servidor relativo ao mês anterior à Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa, sob pena de revogação da disposição em caso de atraso superior a sessenta dias.

§ 4º As disposições funcionais com ônus para a origem mediante ressarcimento ficam automaticamente revogadas quando o ressarcimento deixar de ser efetuado dentro do prazo máximo de noventa dias, devendo o servidor se reapresentar à Diretoria de Pessoal em até dez dias úteis.

§ 5º Finda a cessão, o servidor terá o prazo máximo de cinco dias úteis para apresentar-se à Diretoria de Pessoal da Assembleia, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de instauração de processo administrativo por abandono de cargo.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão não poderão ser cedidos.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias previstas em lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Legislativo é aquela prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 38. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - verba de representação;

III - gratificações, na forma do art. 172 e seguintes da Lei nº 6.174, de 1970, exceto aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 172 do mesmo diploma;

IV - diárias;

V - outras verbas de cunho indenizatório, atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, na forma regulamentada por Resolução da Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da simbologia G1, estabelecido na Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, para os servidores designados para chefiar as coordenadorias dos setores da Administração da Assembleia. [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

VII - auxílio-alimentação, nos termos da Resolução nº 13, de 7 de novembro de 011; [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)

VIII - auxílio-creche, nos termos da Resolução nº 8, de 29 de junho de 2011; [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)

~~**IX** - auxílio-saúde aos servidores efetivos ativos e aos comissionados. [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#)~~

IX - auxílio-saúde aos servidores efetivos ativos e inativos e aos comissionados. [\(Redação dada pela Lei 19890 de 22/07/2019\)](#)

§ 1º O vencimento básico será pago em conformidade com o nível e com a classe ocupada pelo servidor, conforme tabela constante no Anexo II.

§ 2º Os adicionais por tempo de serviço serão concedidos na forma dos arts. 170 e 171 da Lei nº 6.174, de 1970.

§ 3º A verba de representação poderá ser atribuída aos servidores efetivos nos seguintes percentuais:

~~**I** - oitenta por cento sobre o vencimento básico para os ocupantes de cargo de Analista Legislativo Advogado;~~

I - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico para os ocupantes de cargo de Analista Legislativo; [\(Redação dada pela Lei 22009 de 17/06/2024\)](#)

~~**II** - quarenta por cento sobre o vencimento básico para os demais ocupantes do cargo de Analista Legislativo;~~

II - 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico para os ocupantes de cargo de Técnico Legislativo; [\(Redação dada pela Lei 22009 de 17/06/2024\)](#)

~~**III** - vinte por cento para os ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo.~~

III - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico para os ocupantes de cargo de Auxiliar Legislativo. [\(Redação dada pela Lei 22009 de 17/06/2024\)](#)

§ 4º A verba de representação será concedida ao servidor no pleno exercício das atribuições próprias do cargo, obedecidos aos requisitos e condições previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 6º.~~ O auxílio saúde será concedido, mediante requerimento, aos servidores que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde. ~~(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018) (Revogado pela Lei 19890 de 22/07/2019)~~

~~§ 7º.~~ O pagamento do auxílio saúde será efetuado mensalmente com o subsídio ou vencimentos, respeitando a faixa etária do servidor, nos valores e critérios fixados no Anexo IV desta Lei, os quais serão corrigidos anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos, remunerações, proventos e subsídios. ~~(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018) (Revogado pela Lei 19890 de 22/07/2019)~~

~~§ 8º.~~ O pagamento do auxílio saúde poderá ser regulamentado por ato da Comissão Executiva a fim de prever regras de protocolo, documentos necessários e hipóteses de não concessão (NR) ~~(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018)~~

§ 8º. O pagamento do auxílio saúde será regulamentado por ato da Comissão Executiva. (Redação dada pela Lei 19890 de 22/07/2019)

Art. 38A. Autoriza a Comissão Executiva a atribuir gratificação de função aos servidores em disposição ou cessão funcional de outros órgãos da administração direta ou indireta junto à Assembleia Legislativa, em razão do exercício de atribuições compatíveis com funções de chefia e de assessoramento, de acordo com os incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nos moldes do Anexo I desta Lei, respeitados os limites de rendimentos estabelecidos na legislação vigente e regulamentados em ato próprio. (Incluído pela Lei 20123 de 20/12/2019)

Parágrafo único. A gratificação de função prevista no caput deste artigo é incompatível com o exercício de cargo em comissão e com o recebimento de outras vantagens de mesma natureza. (NR) (Incluído pela Lei 20123 de 20/12/2019)

Art. 39. Veda a concessão aos servidores efetivos de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados, ficando extintas, dentre outras, as seguintes vantagens:

I - gratificação de apoio administrativo, prevista no art. 21 da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010;

II - gratificação de representação de gabinete, conforme prevista na Resolução nº 45, de 13 de outubro de 1989;

III - gratificação de atividade, criada pelo Ato da Comissão Executiva nº 43, de 1993;

IV - abono de assessoramento parlamentar, criada pelo Ato da Comissão Executiva nº 625, de 2010;

V - gratificação de produtividade;

VI - abono.

Art. 40. As gratificações e demais benefícios referidos neste capítulo serão devidos ao servidor alocado na respectiva unidade do Poder, e enquanto estiver no exercício de suas atribuições ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

funções, cessando seu pagamento quando do afastamento não remunerado ou disponibilidade funcional.

~~**Art. 40A.** Assegura aos servidores efetivos que requererem a aposentadoria de maneira irrevogável o pagamento, mediante requerimento e a título de indenização, das licenças especiais adquiridas nos termos do art. 247 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e não usufruídas, integral ou parcialmente. [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei 19890 de 22/07/2019\)](#)~~

~~**§ 1º.** O servidor com licença especial não usufruída poderá requerer o pagamento a título indenizatório anexando o ato aposentatório. [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei 19890 de 22/07/2019\)](#)~~

~~**§ 2º.** O valor referente às licenças especiais não usufruídas será composto pelas verbas que compõe o provento constante no ato aposentatório e pago pela Assembleia Legislativa. [\(Incluído pela Lei 19782 de 19/12/2018\)](#) [\(Revogado pela Lei 19890 de 22/07/2019\)](#)~~

Art. 41. À exceção dos ocupantes do cargo de Procurador, em razão de expressa previsão Constitucional, nenhum servidor do quadro próprio do Poder Legislativo receberá remuneração mensal superior ao subsídio atribuído ao Deputado Estadual.

Art. 42. Os ocupantes do cargo de Procurador da Assembleia farão jus à remuneração atribuída aos Procuradores do Estado do Paraná conforme previsão da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013, em observância ao disposto no § 3º do art. 243 da Constituição Estadual, observada a exata correspondência entre as classes.

VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. No prazo de até sessenta dias da data da publicação da presente Lei, Ato da Comissão Executiva enquadrará os servidores efetivos e estáveis nas novas referências e classes de cargos.

Art. 44. Os atuais servidores serão enquadrados no cargo de hierarquia equivalente ao anteriormente ocupado, com atribuições idênticas ou assemelhadas, observados os princípios previstos na Constituição Federal.

§ 1º O enquadramento se fará na mesma referência salarial atualmente ocupada, ou caso não seja possível, em referência equivalente.

§ 2º Eventual desvio de função não assegura ao servidor acesso a cargo diverso ou de maior hierarquia.

§ 3º A primeira progressão por antiguidade ocorrerá a partir do nível e classe em que foi enquadrado o servidor por meio desta Lei. [\(Incluído pela Lei 18420 de 07/01/2015\)](#)

§ 4º O enquadramento efetuado por esta Lei não impede alterações funcionais decorrentes do desenvolvimento regular de carreira, de decisão judicial, de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em processos anteriores ou posteriores à sua publicação ou de ato da Comissão Executiva que, no legítimo exercício da autotutela administrativa, impliquem sua revisão. [\(Incluído pela Lei 18420 de 07/01/2015\)](#)

Art. 44A. Para os servidores enquadrados por esta Lei fica autorizado o primeiro desenvolvimento na carreira por progressão por antiguidade e merecimento e por promoção,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

consoante arts. 26 e 32 desta Lei, sem a exigência de interstício mínimo na classe, nível e função e levando-se em consideração as avaliações de desempenho existentes, mesmo que apenas uma. [\(Incluído pela Lei 18420 de 07/01/2015\)](#)

Art. 45. Após a publicação do enquadramento a que alude o art. 44 desta Lei, os servidores terão prazo de quinze dias para apresentar recurso da decisão, que será apreciado por uma Comissão Especial designada pelo Diretor-Geral da Assembleia, composta por três servidores efetivos.

Art. 46. O enquadramento do servidor inativo e gerador de pensão ao disposto na presente Lei será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 47. Assegura aos servidores a irredutibilidade dos vencimentos, mediante a percepção, por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, do valor da diferença entre a remuneração prevista na presente Lei e aquela recebida sob o regime anterior.

§ 1º A VPNI corresponderá ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da aplicação desta Lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos por conta do novo enquadramento.

§ 2º A diferença de vencimentos de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte, e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira e das revisões gerais anuais.

§ 3º Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 48.** Declara em extinção os cargos de Médico, Dentista, Enfermeiro, Agente de Saúde e Biólogo, da área de saúde, sendo assegurado aos atuais ocupantes a permanência no cargo até a vacância, mantidos os mesmos direitos e atribuições.~~

Art. 48. Declara em extinção os seguintes cargos: [\(Redação dada pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

I - Analista Legislativo – Médico; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

II - Analista Legislativo – Dentista; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

III - Analista Legislativo – Enfermeiro; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

IV - Analista Legislativo – Agente de Saúde; e [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

V - Técnico Legislativo – Auxiliar de Enfermagem. [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

Parágrafo único. É assegurada aos atuais ocupantes dos cargos referidos neste artigo a permanência no cargo até a vacância, mantidos os mesmos direitos e atribuições. [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 49.** Extingue os cargos de Editor, Designer Gráfico, Arte Finalista, Impressor e Encadernador, da área de artes gráficas.~~

Art. 49. Extingue os seguintes cargos: [\(Redação dada pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

I - da área de saúde: Biólogo; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

II - da área de artes gráficas: [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

a) Editor; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

b) Designer gráfico; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

c) Arte-finalista; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

d) Impressor; e [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

e) Encadernador; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

III - da área técnica administrativa: [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

a) Cinegrafista; e [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

b) Músico; [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

IV - da área de serviços gerais: Segurança. [\(Incluído pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos extintos por esta Lei serão enquadrados em cargos de mesma hierarquia e escolaridade, observada as habilidades profissionais individuais.

Art. 50. O cargo de Taquígrafo voltará a ser denominado de Taquígrafo Revisor, privativo de portadores de diploma de nível superior, e com as competências e atribuições previstas no perfil profissiográfico.

Art. 51. Todos os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino superior passam a ser denominados Analista Legislativo, acrescido da área de especialidade, quando houver, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 52. Todos os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino médio ou curso técnico passam a ser denominados Técnico Legislativo, acrescido da área de especialidade, quando houver, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 53. Os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental ficam agrupados sob a nomenclatura de Auxiliar Legislativo, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei, e serão extintos ao vagar.

Art. 54. Extingue automaticamente, após a vacância, os cargos de provimento efetivo porventura existentes na estrutura funcional da Assembleia que não estejam previstos no quantitativo de cargos da presente Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 55.** A partir da data de vigência desta Lei, para cada cargo efetivo provido por servidor aprovado em concurso público será automaticamente extinto um cargo de provimento em comissão da Administração da Assembleia Legislativa de maior correlação, dentre os previstos no art. 10 da Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, ou por dispositivo legal a ele correspondente de ato legislativo que lhe sobrevier. [\(Revogado pela Lei 18783 de 17/05/2016\)](#)~~

Art. 56. Os sistemas de avaliação previstos nesta Lei serão regulamentados pela Comissão Executiva.

Art. 57. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, bem como ao atendimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. O prazo prescricional para pleitear a revisão dos efeitos decorrentes desta Lei se encerra em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de julho de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

Republicada por incorreções nos Anexos

ANEXO I - Carreiras e Cargos

carreira	cargos	nº
PROCURADOR	Procurador Classe 1	2
	Procurador Classe 2	3
	Procurador Classe 3	4
Total		9

carreira	cargos	nº
ANALISTA LEGISLATIVO	Analista Legislativo - Assessor de Comissão	50
	Analista Legislativo - Desenvolvedor de Sistemas	10
	Analista Legislativo - Biblioteconomista	4
	Analista Legislativo - Administrador	55
	Analista Legislativo - Economista	10
	Analista Legislativo - Advogado	40
	Analista Legislativo - Contador	10
	Analista Legislativo - Jornalista	15
	Analista Legislativo - Analista de Rede	5
	Analista Legislativo - Revisor Legislativo	10
	Analista Legislativo - Taquígrafo Revisor	20
	Analista Legislativo - Engenheiro	2
Total		231

carreira	cargos	nº
TÉCNICO LEGISLATIVO	Técnico Legislativo - Legislativo	35
	Técnico Legislativo - Administrativo	110
	Técnico Legislativo - Suporte e Manutenção	5
	Técnico em Contabilidade	20
Total		170

carreira	cargos	nº
AUXILIAR LEGISLATIVO	Auxiliar Legislativo – administrativo	110
	Auxiliar Legislativo – motorista	10
	Auxiliar Legislativo - porteiro	20
Total		140

Total geral de cargos		550
------------------------------	--	------------

ANEXO II - Tabela de Vencimentos

ANALISTA LEGISLATIVO			
NÍVEL/CLASSE	III	II	I
1	4.343,34	5.190,30	6.037,26
2	4.464,33	5.311,29	6.158,25
3	4.585,33	5.432,29	6.279,24
4	4.706,32	5.553,28	6.400,24
5	4.827,32	5.674,27	6.521,23
6	4.948,31	5.795,27	6.642,23
7	5.069,30	5.916,26	6.763,22
TÉCNICO LEGISLATIVO			
NÍVEL/CLASSE	III	II	I
1	3.159,36	3.551,94	3.944,52
2	3.215,44	3.608,02	4.000,60
3	3.271,53	3.664,10	4.056,68
4	3.327,61	3.720,19	4.112,76
5	3.383,69	3.776,27	4.168,85
6	3.439,77	3.832,35	4.224,93
7	3.495,86	3.888,43	4.281,01
AUXILIAR LEGISLATIVO			
NÍVEL/CLASSE	III	II	I
1	2.298,08	2.583,64	2.869,20
2	2.338,87	2.624,43	2.909,99
3	2.379,67	2.665,23	2.950,78
4	2.420,46	2.706,02	2.991,58
5	2.461,26	2.746,81	3.032,37
6	2.502,05	2.787,61	3.073,17
7	2.542,84	2.828,40	3.113,96

~~Anexo III - Correlação de Cargos~~

~~NÍVEL SUPERIOR~~

Procurador Classe 1	Procurador da Assembleia Classe 1
Procurador Classe 2	Procurador da Assembleia Classe 2
Procurador Classe 3	Procurador da Assembleia Classe 3

Consultor Legislativo	Analista Legislativo - Assessor de Comissão
Consultor Técnico Legislativo	
Secretário de Comissão	
Assistente de Comissão	

Consultor Jurídico	Analista Legislativo - Advogado
Consultor Administrativo	Analista Legislativo - Administrador
Biblioteconomista	Analista Legislativo - Economista
Jornalista	Analista Legislativo - Biblioteconomista
Revisor	Analista Legislativo - Jornalista
Taquígrafo	Analista Legislativo - Revisor Legislativo
Programador	Analista Legislativo - Taquígrafo Revisor
Analista de Sistemas	Analista Legislativo - Analista de Rede
Contador	Analista Legislativo - Desenvolvedor de Sistemas
Engenheiro	Analista Legislativo - Contador
	Analista Legislativo - Engenheiro

Médico	Analista Legislativo - Médico
Dentista	Analista Legislativo - Dentista
Enfermeiro	Analista Legislativo - Enfermeiro
Agente de Saúde	Analista Legislativo - Fisioterapeuta
	Analista Legislativo - Psicólogo
	Analista Legislativo - Agente de Saúde

~~NÍVEL MÉDIO~~

Auxiliar de Cerimonial	Técnico Legislativo - Legislativo
Bibliotecário	
Assessor Comissões Permanentes	
Operador	
Digitador	
Editor	
Galígrafo	
Fotógrafo	
Almoxarife	
Técnico em Climatização	
Técnico de Som	

Técnico Administrativo-----	Técnico Legislativo - Administrativo-----
Programador-----	Técnico Legislativo - Suporte e Manutenção---
Técnico em Contabilidade-----	Técnico Legislativo - Técnico em Contabilidade-----

---NÍVEL BÁSICO-----

Assistente Administrativo-----	Auxiliar Legislativo - Administrativo-----
Auxiliar Administrativo-----	
Ascensorista-----	
Servente-----	
Telefonista-----	
Zelador-----	
Operador de Fotocopiadora-----	
Auxiliar de Plenário-----	
Garçon-----	
Eletricista-----	
Jardineiro-----	
Pintor-----	
Eletricista-----	
Pedreiro-----	
Barbeiro-----	
Chaveiro-----	
Carpinteiro-----	

Mecânico-----	Auxiliar Legislativo - Motorista-----
Garagista-----	
Motorista-----	

Porteiro-----	Auxiliar Legislativo - Porteiro-----
Recepcionista-----	
Segurança-----	

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 19.782/2018

(Anexo IV da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014)

VALORES AUXÍLIO-SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA

FAIXA ETÁRIA	VALOR
18 A 23 ANOS	R\$ 353,99
24 A 28 ANOS	R\$ 483,64
29 A 33 ANOS	R\$ 521,69
34 A 38 ANOS	R\$ 605,33
39 A 43 ANOS	R\$ 660,46
44 A 48 ANOS	R\$ 793,71
49 A 53 ANOS	R\$ 927,47
54 A 58 ANOS	R\$ 1.006,72
59 ANOS OU MAIS	R\$ 1.297,19

ANEXO ÚNICO**Anexo III – Correlação de Cargos****NIVEL SUPERIOR**

Procurador Classe 1	Procurador da Assembleia Classe 1
Procurador Classe 2	Procurador da Assembleia Classe 2
Procurador Classe 3	Procurador da Assembleia Classe 3
Consultor Legislativo	Analista Legislativo – Assessor Legislativo
Consultor Técnico Legislativo	
Secretário de Comissão	
Assistente de Comissão	
Consultor Jurídico	Analista Legislativo – Advogado
Consultor Administrativo	Analista Legislativo – Administrador
	Analista Legislativo – Economista
Biblioteconomista	Analista Legislativo – Biblioteconomista
Jornalista	Analista Legislativo – Jornalista
Revisor	Analista Legislativo – Revisor Legislativo
Taquígrafo	Analista Legislativo – Taquígrafo Revisor
Programador	Analista Legislativo – Analista de Rede
Analista de Sistemas	Analista Legislativo – Desenvolvedor de Sistemas
Contador	Analista Legislativo – Contador
Engenheiro	Analista Legislativo – Engenheiro
Médico	Analista Legislativo – Médico
Dentista	Analista Legislativo – Dentista
Enfermeiro	Analista Legislativo – Enfermeiro
Agente de Saúde	Analista Legislativo – Agente de Saúde

NIVEL MÉDIO

Auxiliar de Cerimonial	Técnico Legislativo – Legislativo
Bibliotecário	
Auxiliar de Comissões Permanentes	
Operador	
Digitador	
Editor	
Calígrafo	
Fotógrafo	
Almoxarife	
Técnico em Climatização	
Técnico de Som	
Designer Gráfico	
Encadernador	
Arte-Finalista	
Impressor	
Auxiliar de Enfermagem	Técnico Legislativo – Auxiliar de Enfermagem
Técnico Administrativo	Técnico Legislativo – Administrativo
Programador	Técnico Legislativo – Suporte e Manutenção
Técnico em Contabilidade	Técnico Legislativo – Técnico em Contabilidade

NIVEL BÁSICO

Assistente Administrativo	Auxiliar Legislativo – Administrativo
Auxiliar Administrativo	
Ascensorista	
Servente	
Telefonista	
Zelador	
Operador de Fotocopiadora	
Auxiliar de Plenário	
Garçom	
Eletricista	
Jardineiro	
Pintor	
Pedreiro	
Barbeiro	
Chaveiro	
Carpinteiro	
Mecânico	Auxiliar Legislativo – Motorista
Garagista	
Motorista	
Porteiro	Auxiliar Legislativo – Porteiro
Recepcionista	
Segurança	

ANEXO ÚNICO

Anexo IV da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR UNITÁRIO
05	Chefia	GF-1	R\$ 5.460,00
05	Assessoramento	GF-2	R\$ 4.883,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18410/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **18410** e o código CRC **1C7F3B1F3C4C8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11411/2024

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2024, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11411** e o
código CRC **1D7F3A1B3A4E8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CERTIDÃO Nº 81/2024

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 677/2024 foi **acolhida integralmente** pelos Excelentíssimos Deputados Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi e Maria Victoria, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **81** e o código CRC **1E7C3A1A4F1D9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18427/2024

Informo que o Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18427** e o
código CRC **1F7F3A1A4D2C1BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11422/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11422** e o código CRC **1F7D3D1B4F2C1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 941/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 677, de 2024, que “*Altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, para dispor sobre o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho.*”

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Comissão Executiva, autuado sob o nº 677/2024, objetiva, em suma, *alterar a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, para dispor sobre o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho.*

Na justificativa, a comissão autora esclarece que a proposição visa aperfeiçoar o sistema de estágio probatório e a avaliação especial de desempenho dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, assegurando critérios mais precisos, objetivos e adequados para a obtenção da estabilidade. Esse aprimoramento é necessário para garantir que o processo de avaliação seja eficiente e eficaz, capaz de refletir de forma justa e transparente a capacidade dos servidores em desempenhar suas funções, alinhando-se aos princípios da eficiência e da impessoalidade no serviço público.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do RIALEP atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições legislativas.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso II, §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Presente, portanto, a adequação regimental.

Verifica-se da leitura do presente, tem-se que o escopo da proposição é aprimorar a redação da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que trata do Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo, no que tange a objetividade da avaliação de desempenho e a gestão do estágio probatório.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência da Assembleia Legislativa, conforme o Regimento Interno determina em seus artigos 159 e 27, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

II - administrar a Assembleia Legislativa;

III - iniciar o processo legislativo nos casos de:

b) organização dos serviços administrativos da Assembleia;

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 54, da Constituição Estadual, conforme segue:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

II - administrar a Assembleia Legislativa;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **941** e o código CRC **1D7B3C1F5A0A3EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18513/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 677/2024, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18513** e o código CRC **1D7E3F1E5C2C3CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11466/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/11/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11466** e o
código CRC **1C7B3C1D5C2A3FE**